



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 1.169-A, DE 2015**  
**(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para possibilitar a recontagem física de votos nos pleitos para cargos eletivos federais, estaduais, distritais ou municipais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 1175/15, 943/22, 1375/23, 4644/23, 944/22, 434/24 e PL 4157/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ MEDEIROS).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\* ) Avulso atualizado em 15/5/25 para inclusão de apensados (8).

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1175/15, 943/22, 944/22, 1375/23, 4157/23, 4644/23 e 434/24

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Nova apensação: 1236/25

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, passa a vigorar acrescida do art. 62-A, com a seguinte redação:

*“Art. 62-A. A recontagem dos votos nos pleitos para cargos eletivos federais, estaduais, distritais ou municipais poderá ser solicitada por órgão nacional de partido político no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação oficial do resultado final das eleições.*

*§ 1º Independentemente da tecnologia e dos procedimentos adotados pela Justiça Eleitoral na realização das eleições, a recontagem dos votos deverá ser feita por meio físico e por meio digital.*

*§ 2º O sistema, os procedimentos e a tecnologia utilizados nas urnas eletrônicas deverão impedir que uma modificação ou erro não detectado no software cause uma alteração ou falha indetectável no resultado da apuração ou na inviolabilidade do voto”. (NR)*

Art. 2º A Justiça Eleitoral tem o prazo de 6 (seis) anos para adequação ao disposto nesta Lei, contados da sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa a alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para incluir na legislação a obrigatoriedade da observância do princípio da Independência do Software em Sistemas Eleitorais e possibilitar que a recontagem de votos nas eleições seja realizada por meio que não seja exclusivamente o digital.

Após a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 5º da Lei nº 12.034/2009, que tratava da exigência do voto impresso no processo de votação, acentuou-se o debate sobre os mecanismos de votação que permitam, de um lado, a segurança do voto e, de outro, a transparência nas eleições.

Toda essa controvérsia revela que ainda há dúvidas quanto à sistemática adotada nos procedimentos eleitorais, sendo que a possibilidade da recontagem física dos votos sanaria qualquer traço de ilegitimidade ou dúvidas acerca da lisura e transparência do pleito.

A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, utilizou regras de procedimentos e de segurança do processamento de voto eletrônico chamado “Direct Recording Electronic” (DRE), também conhecido como Sistema de 1ª Geração. Este

sistema realiza a gravação direta do voto do eleitor em meio digital, criando-se o Registro Digital do Voto (§ 4º do art. 59 da Lei nº 9.504/97) que, em seguida, é usado na soma dos votos e que resulta na geração do Boletim de Urna (§ 6º do art. 59 da Lei 9.504/97) com os resultados da apuração de cada urna eletrônica.

Devido à forma como esse sistema é concebido, não é possível que se realize a recontagem física dos votos, o que reduz o nível de transparência do sistema eleitoral pátrio. Tão grande é a falta de transparência, que esse sistema foi testado e deixou de ser utilizado em países como a Holanda (2008), a Alemanha (2009), a Irlanda e a Inglaterra.

Além disso, desde a concepção do sistema DRE, muito se desenvolveu sobre os sistemas eletrônicos de votação, tanto doutrinariamente quanto tecnologicamente. Exemplos disso são o surgimento de princípios norteadores, tais como o princípio da Independência do Software em Sistemas Eleitorais e a “2ª Geração dos Sistemas de Voto Eletrônico”<sup>1</sup>, falando-se até em “3ª Geração” de tais sistemas.

O princípio supramencionado, criado em 2006 por Ronald Rivest (MIT) e John Wack, pode ser compreendido da seguinte forma:

Um sistema eleitoral é independente do software se uma modificação ou erro não detectado no seu software não pode causar uma modificação ou erro indetectável no resultado da apuração ou na inviolabilidade do voto<sup>2</sup>.

O Princípio da Independência do Software em Sistemas Eleitorais foi adotado em 2007 pela "Voluntary Voting System Guidelines", que é uma proposta de norma técnica para sistemas eleitorais informatizados desenvolvida pelas agências federais norte-americanas National Institute of Standards and Technology (NIST) e Election Assistance Commission (EAC). Seguem algumas das características da referida proposta, segundo "Voluntary Voting System Guidelines"<sup>3</sup>:

Ao menos dois registros do voto devem ser produzidos e um deles deve ser guardado em meio que não possa ser modificado pelo sistema (eletrônico) de votação, de forma que ambos registros não estejam sob controle de um único processo digital.

O eleitor deve estar capacitado para verificar a igualdade dos dois registros do seu voto antes de deixar o local de votação.

O processo de verificação dos registros do voto devem ser independentes e ao menos um deles deve ser conferível diretamente pelo eleitor.

---

<sup>1</sup> Sérvulo da Cunha, S. et al. 2º Relatório do Comitê Multidisciplinar Independente. [S.l.]: edição dos autores, 2011. 23 p. - referência à 2ª geração na página 2 - relatório disponível em <http://www.votoseguro.org/textos/relatoriocmind-arg2011.pdf>

<sup>2</sup> Rivest L.R. , Wack, J.P.. On the notion of "software independence" in voting systems. [S.l.]: National Institute of Standards and Technology (NIST), 2006. 11 p.

<sup>3</sup> Voluntary Voting System Guidelines-2009 NIST/US-EAC (2009).

Os dois registros de um voto poderão ter sua consistência verificada posteriormente por meio de identificadores únicos que permitam a correlação dos registros.

Como visto, é urgente a adoção pelo Brasil de um sistema de processamento de votos que adote tal princípio, uma vez que se confere maior transparência e legitimidade ao processo democrático de escolha dos nossos governantes. Outra vantagem de se adotar essa sistemática é a possibilidade de uma recontagem mais transparente, legítima e fidedigna dos votos.

Uma vez que a inovação tecnológica caminha a passos largos e, sob pena de a legislação tornar-se anacrônica, não convém que a esta especifique quais as sistemáticas, as tecnologias e os procedimentos que serão doravante adotados, ficando tal responsabilidade a cargo da Justiça Eleitoral, que vem desempenhando papel fundamental no desenvolvimento dos procedimentos eleitorais pátrios.

Quanto à possibilidade de pedido de recontagem de votos, estipulou-se o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, após a divulgação oficial do resultado final das eleições, para que qualquer órgão nacional de partido político realize essa solicitação.

Vale ressaltar que, para evitar confusões no processo eleitoral, o único legitimado a solicitar a recontagem dos votos é o órgão nacional de partido político, quer as eleições sejam federais, estaduais, distritais ou municipais.

Por fim, estipulou-se um prazo razoável para que a Justiça Eleitoral adote os procedimentos necessários à adequação aos ditames desta lei, qual seja, o de 6 (seis) anos.

Assim, certo de que os ilustres Pares bem poderão compreender a importância da norma ora projetada, aguardo confiante a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor os painéis na seguinte ordem: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.976, de 19/5/2014)*

I - para as eleições de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Senador, Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, Presidente e Vice-Presidente da República; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.976, de 19/5/2014)*

II - para as eleições de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 1º, Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.976, de 19/5/2014)*

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)*

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)*

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)*

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)*

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

Art. 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

Art. 61-A. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e revogado pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)*

Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

## DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da Mesa Receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido em igual prazo.

§ 2º Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

.....  
 .....  
**LEI Nº 12.034, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009**

Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 Art. 5º [\(Artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.543, publicada no DOU de 18/11/2013\)](#)

Art. 6º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 233-A:

"Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é igualmente assegurado o direito de voto nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, em urnas especialmente instaladas nas capitais dos Estados e na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral."

Art. 7º Não se aplica a vedação constante do parágrafo único do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet, no sítio eleitoral, blog, sítio interativo ou social, ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o § 3º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Brasília, 29 de setembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

Franklin Martins

**PROJETO DE LEI N.º 1.175, DE 2015**  
**(Dos Srs. Marcelo Squassoni e Bacelar)**

Altera a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições" e determina a emissão do voto impresso pela urna eletrônica de votação.

**DESPACHO:**  
**APENSE-SE À(AO) PL-1169/2015.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o §8º do artigo 59 da Lei nº 9.054, de 30 de setembro de 1997 que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 59 .....

§ 8º. Confirmado o voto do eleitor, a urna eletrônica emitirá a contrafé do voto integral finalizado em papel com código único para a respectiva eleição e controlado pela Justiça Eleitoral, devendo o eleitor, após conferí-lo, depositá-lo, de imediato, em urna física lacrada localizada ao lado da cabine de votação, na presença dos fiscais eleitorais.

..... (NR)”

Art. 2.º O art. 61 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 61 .....

§ 1º. Após o fim da votação, a Justiça Eleitoral realizará, em audiência pública, auditoria independente do software mediante o sorteio de 2% (dois por cento) das urnas eletrônicas de cada Zona Eleitoral nos municípios com mais de 200 mil eleitores e 4% (quatro por cento) das urnas eletrônicas de cada Zona Eleitoral nos municípios com até de 200 mil eleitores, respeitado o limite mínimo de 3 (três) urnas eletrônicas por município, que deverão ter seus votos em papel contados manualmente e comparados com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna eletrônica.

§ 2º. O juiz eleitoral poderá autorizar a abertura da urna física lacrada contendo os votos impressos depositados pelos eleitores na forma disciplinada no §8º do art. 59 desta Lei, para que se proceda à recontagem manual dos votos, sempre que houver fundada suspeita de irregularidade. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O sistema de embaralhamento dos votos da urna eletrônica brasileira é fonte de preocupação não apenas com o sigilo do voto, mas também com a impossibilidade de o eleitor ter a comprovação física de sua escolha. Sob a

perspectiva do eleitor, a urna eletrônica brasileira seria "a mais defasada do mundo" por resistir ao movimento de outros países em direção à impressão do voto.

Em outubro de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu a vigência do artigo 5º da Lei 12.034/09, que cria o voto impresso a partir das eleições de 2014. De acordo com o projeto, a urna deveria imprimir um número único de identificação do voto associado à sua própria assinatura digital, e esse material seria depositado automaticamente em local lacrado, sem contato manual do eleitor, o que representaria a salvaguarda para o sigilo da votação. No entendimento unânime dos ministros, entretanto, o dispositivo comprometeria o sigilo e a inviolabilidade do voto previstos na [Constituição Federal](#).

Não é possível realizar votação puramente eletrônica com verificação independente dos resultados. Por esse motivo, a maioria das alternativas para se permitir essa verificação envolvem materializar o voto em algum veículo que permita apuração posterior sem permitir simultaneamente que o eleitor possa comprovar sua escolha para uma terceira parte interessada. Um exemplo recente é a urna argentina, que produz como cédula um acoplamento das versões digital e impressa do voto. A versão digital é utilizada para apuração rápida, e a versão impressa, para se verificar a integridade dos votos computados eletronicamente, como acontece na Bélgica como outro exemplo a ser seguido.

Sem a materialização do voto, a apuração das eleições fica refém do programa que computa as escolhas dos eleitores em ambiente digital. Como a integridade dos resultados depende unicamente da integridade desse software, fica montado um cenário perfeito para fraudes que não deixam vestígios.

Com o abandono da Índia ao uso da urna eletrônica similar à brasileira, depois de especialistas provarem que o sistema estava sujeito a fraudes, o Brasil restou como o único país a insistir em equipamento de "primeira geração", lastreado em "argumentos de autoridade sem nenhuma acurácia técnica".

Essa desinformação técnica encontraria representação no voto do ministro Ricardo Lewandowski, que acorreu à metáfora de que "acoplar uma impressora eletromecânica às urnas eletrônicas equivaleria, a meu ver, a dotar um avião a jato de uma bússola a vapor".

"A urna brasileira não se assemelha em nada a um avião a jato do ponto de vista tecnológico. (...) Sob a perspectiva do eleitor, parte mais interessada no processo democrático de votação, é também a urna mais defasada do mundo por não permitir qualquer verificação independente dos resultados", disse o PhD em Ciência da Computação, Diego Aranha, que concluiu: "Não faço ideia do que seja uma bússola 'a vapor', mas todo avião

moderno possui bússola analógica convencional como componente do conjunto básico de instrumentos de voo. A razão para tal é sempre ter em mãos um dispositivo redundante que funcione em caso de pane de todos os outros instrumentos e que permita a verificação independente do funcionamento correto dos dispositivos de navegação mais sofisticados. Não consigo entender o porquê desse mesmo princípio não poder ser aplicado à segurança do voto eletrônico, visto que é tão difundido nas práticas seguras de engenharia."

"De fato, ao se acompanhar a cronologia dos sistemas de votação eletrônica em utilização no mundo, é possível observar uma evolução clara nessa direção. A noção de geração também não é utilizada para se descrever nenhum modelo específico fabricado por alguma empresa ou adotado em algum país, apenas para se sintetizar as propriedades de segurança fornecidas por aquelas famílias de modelos. Assim, não há nenhum apelo comercial, mas apenas a captura simples de uma tendência mundial em votação eletrônica", entende o professor, que vê a urna argentina à frente das demais por acoplar em mesma cédula as versões impressa e digital do voto, permitindo comparação direta entre os resultados registrados pelas duas formas.

Seriam as economias mais desenvolvidas de EUA, Alemanha, França e Japão países atrasados por continuarem a se utilizar de processos históricos de apuração? Os Estados Unidos da América que é o país com o maior domínio e criatividade na informática e uma nação da qual não se duvida de seus propósitos democráticos continua a obedecer à sistemática do voto distrital concebido na sua formação política e a utilizar um sistema quase artesanal na apuração do voto. Por que esses países continuam a ter controles humanos ao lado do processo eletrônico?

A desconfiança da população em relação às urnas eletrônicas é grande. Só pode ser esta a explicação, pois todos sabemos que os Estados Unidos, a Alemanha, a França e o Japão são bem mais avançados que o Brasil do ponto de vista da informática. Será que os brasileiros devem mesmo se gabar de suas eleições eletrônicas? Ou será que devem coçar a cabeça em perplexidade por seguirmos à contramão desses países mais desenvolvidos?

No viés jurídico, a própria [Constituição Federal](#) resguardou como cláusula pétrea o voto direto, secreto e universal, e a mera dúvida sobre a existência dessa violação do sigilo já seria motivo suficiente para, no mínimo, questionarmos se a urna eletrônica seria realmente o melhor instrumento para se decidir uma eleição. Essa situação se agrava ao constatarmos que essa dúvida está amparada por relatórios de especialistas no assunto. Quando a instância jurídica máxima da justiça eleitoral, a qual deveria zelar pela lisura, ignora este problema e sequer se dispõe a fazer [novos testes públicos](#) em relação à segurança de seus aparelhos, a desconfiança só aumenta.

Até mesmo países que já importaram a urna eletrônica brasileira

perceberam que o aparelho não consegue oferecer uma eleição verdadeiramente segura: como a [justiça eleitoral paraguaia](#), a justiça [holandesa](#) e a [Corte Constitucional Alemã](#). Em todos esses casos houve o reconhecimento que a lisura da eleição não pode ser obtida através de um software de caráter duvidoso.

Evidentemente, não propomos que se retorne ao período do voto manual. É preciso que ocorra um aprimoramento no atual sistema de voto eletrônico que o ampare às normas internacionais de auditoria. Em tese, o Brasil adota o conceito de [independência do software em sistemas eleitorais](#), que afirma que modificações ou erros no software não podem acarretar em modificações no resultado da eleição. Mas a própria urna eletrônica utilizada no Brasil torna a aplicação desse conceito inviável.

A [segunda geração de urnas eletrônicas](#) consegue garantir uma eleição célere, ao utilizar um sistema de duas etapas – na primeira o voto é obtido eletronicamente, na segunda ele é impresso e depositado em uma urna para eventual recontagem (que apenas é realizada se necessária e de acordo com a legislação eleitoral de cada país que a adota). Esse sistema é utilizado na Bélgica, Holanda, Alemanha, Argentina, Rússia, em boa parte dos Estados Unidos, além de alguns estados do México e províncias do Canadá. É perceptível que os exemplos citados correspondem a países das mais distintas dimensões e desenvolvimento econômico. Não temos qualquer desculpa para não adotar o mesmo modelo.

Mas se existia alguma esperança de caminharmos neste sentido, o STF [declarou inconstitucional](#) o dispositivo da mini reforma do [Código Eleitoral](#) que estabelecia a impressão do voto a partir das eleições de 2014. A alegação? A velha desculpa do sigilo dos votos e o reconhecimento internacional quanto às benesses da urna eletrônica brasileira – mitos que se perpetuam e que são derrubados numa breve análise de evidências. Dessa maneira, estamos condenados a termos que insistir num sistema que, por mais útil que tenha sido durante determinado momento, encontra-se em desconformidade com os padrões internacionais de segurança das eleições, cujo resultado é [um extenso número de municípios com suspeita de fraude nas urnas eletrônicas](#).

É impossível olharmos para um cenário político minimamente confiável para o eleitor sem que tenhamos mecanismos de controle para que a sua vontade seja soberana nas eleições. Um passo inevitável para que isso seja possível é, sem dúvida, questionarmos e extinguirmos o atual modelo de urna eletrônica brasileira – uma peça tão arcaica que estaria melhor aproveitada num museu ao lado de fósseis de dinossauros e pirâmides egípcias.

Pedimos, pois, diante da relevância do projeto ora apresentado, e de sua compatibilidade com o ordenamento constitucional brasileiro, o apoio dos

ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2015.

Deputado Marcelo Squassoni  
PRB/SP

Deputado Bacelar  
PTN/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS**

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor os painéis na seguinte ordem: *“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.976, de 19/5/2014*

I - para as eleições de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Senador, Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, Presidente e Vice-Presidente da República; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.976, de 19/5/2014)*

II - para as eleições de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 1º, Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.976, de 19/5/2014)*

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)*

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)*

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela*

Lei nº 10.740, de 1/10/2003)

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

Art. 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

Art. 61-A. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e revogado pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)

.....

.....

**LEI Nº 12.034, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009**

Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º (Artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.543, publicada no DOU de 18/11/2013)

Art. 6º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 233-A:

"Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é igualmente assegurado o direito de voto nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, em urnas especialmente instaladas nas capitais dos Estados e na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral."

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 943, DE 2022**  
(Do Sr. Celso Russomanno)

Institui o escrutínio público de votos, veda o exercício do voto na modalidade exclusivamente eletrônica, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1175/2015.

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2022**

(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Institui o escrutínio público de votos, veda o exercício do voto na modalidade exclusivamente eletrônica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O sufrágio universal é exercício do poder do povo por meio da relação jurídica consistente em deliberar, diretamente, mediante o exercício secreto da manifestação do voto individual com subsequente e necessário exame público de todos os votos.

Art. 2º O voto é objeto da relação jurídica do sufrágio universal e consiste na declaração de vontade do votante, concretizada fisicamente de modo direto e privativo, sob o seu domínio cognitivo e destinada ao conhecimento e compreensão de qualquer do povo.

Parágrafo único. A concretude do voto se dá de modo direto por meio sujeito ao domínio do votante e deve garantir efetiva permanência do resultado determinado pelo eleitor, sendo vedada a representação puramente eletrônica.

Art. 3º É vedada qualquer subtração de direito no exercício do poder popular sobre o sufrágio universal e garantido o pleno domínio cognitivo do cidadão sobre o resultado do ato privativo de votar e no escrutínio público de cada voto.

Art. 4º O escrutínio público consiste no exame dos votos, realizado pela própria mesa receptora na seção eleitoral, com zelo sobre a autenticidade, o conteúdo, a atribuição e a contagem, e é realizado imediatamente após o encerramento do período de votação com publicação da ata de encerramento no mesmo local.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229688330500>



§ 1º A urna será aberta pela mesa receptora diante dos fiscais e cada voto será retirado individualmente do repositório e lido cuidadosamente em voz alta, e, em seguida, apresentado pelo membro da mesa ao exame visual dos fiscais com subsequente registro no boletim de urna.

§ 2º Não havendo qualquer dúvida, proceder-se-á à retirada do próximo voto e repetir-se-á o mesmo procedimento, sucessivamente, até o último voto.

§ 3º Qualquer dúvida apresentada pelos fiscais será resolvida imediatamente pela mesa receptora.

§ 4º Ao final da extração do último voto, o interior da urna será exibido aos fiscais e será realizada a contagem, a totalização e o registro de todas as ocorrências pertinentes em ata de encerramento.

§ 5º Os votos escrutinados serão guardados em urna com lacre assinado pelos participantes na apuração e preservados por um ano para eventuais recontagens.

Art. 5º Cidadãos voluntários representando o povo, em pleno gozo de seus direitos políticos, em número até três e sorteados caso existam candidatos para esse fim além dessa quantidade, participarão juntamente com os fiscais de partido da fiscalização do escrutínio realizado publicamente pela mesa receptora.

Parágrafo único. A presença dos fiscais de partido na fiscalização do escrutínio, se negligenciada pelo partido, não compromete a regularidade do ato público conduzido pela mesa receptora.

Art. 6º A norma imposta sobre o serviço público de coleta e escrutínio de votos, que não interfere na paridade de meios no pleito entre candidatos à vaga eletiva, não conflita com o princípio eleitoral da anualidade e tem vigência imediata.

Art. 7º A eventual investigação sobre a regularidade do serviço público de coleta e escrutínio de votos será realizada pela polícia judiciária sob jurisdição do juízo comum competente para controle dos atos administrativos em geral.



Parágrafo único. A atividade investigativa policial e a jurisdição comum sobre o serviço público de coleta e escrutínio de votos são independentes e não prejudicam a competência da jurisdição eleitoral.

Art. 8º Associações civis sem fins lucrativos e com pertinência temática poderão apresentar impugnação ao juízo competente para o controle da legalidade do serviço público de coleta e escrutínio de votos.

Parágrafo único. Aplica-se, subsidiariamente, o regramento processual eleitoral e o ônus da prova inverte-se em favor da associação impugnante, cabendo aos agentes do serviço público demonstrar a higidez do procedimento impugnado.

Art. 9º O escrutínio público realizado pela mesa receptora na seção eleitoral não prejudica a organização ou a competência dos órgãos da jurisdição eleitoral e é garantida a preservação dos votos escrutinados em urna lacrada à disposição desses órgãos.

Parágrafo único. A mesa receptora não é órgão da jurisdição eleitoral e sua atuação tem natureza jurídica de ato executivo e serviço público honorífico sujeita à jurisdição comum competente para o controle de legalidade dos atos administrativos em geral.

Art. 10. Os instrumentos e meios escolhidos pelo serviço público para coleta e escrutínio de votos devem sujeitar-se aos direitos estabelecidos nesta norma e aos princípios constitucionais, respeitado e preservado o poder do povo sobre o sufrágio universal.

Art. 11. Os artigos 59 a 62, da seção “Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos” e o art. 66, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como demais dispositivos que façam referência ao sistema eletrônico de votação, somente podem ser aplicados se o ato de votar não for realizado na modalidade exclusivamente eletrônica. .

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Democracia é poder do povo e a deliberação popular por meio do voto tem como destinatário os próprios cidadãos que serão submetidos à vontade da maioria. É imprescindível respeitar e permitir amplo poder do povo sobre todo o procedimento de sufrágio universal.

O universo de deliberação formado no sufrágio se compõe pela participação dos detentores de direitos políticos e deve garantir a todos o ato privativo de votar e o domínio concreto do resultado dessa ação direta em respeito às cláusulas pétreas do voto direto e secreto.

Por força do princípio constitucional da publicidade e do poder do povo na democracia, o escrutínio dos votos é ato administrativo que deve garantir a compreensão acessível a qualquer cidadão no momento presente em que o ato jurídico é realizado.

Na realização do escrutínio dos votos pela mesa receptora da seção eleitoral, toda a organização e competência dos órgãos da Justiça Eleitoral, assim elencados na Constituição Federal e no Código Eleitoral, são preservadas sem qualquer prejuízo.

O princípio do juiz natural deve ser preservado nas investigações que envolvam a ação dos agentes do serviço eleitoral. É inadmissível qualquer ingerência dos mesmos agentes investigados na apuração dos serviços por eles realizados. A atuação da polícia judiciária e do juízo comum competente para o controle dos atos administrativos em geral é independente e não prejudica a competência da jurisdição eleitoral.

Os instrumentos e procedimentos utilizados na realização do serviço eleitoral devem ser adequados aos comandos legais e princípios constitucionais. É inadmissível sujeitar o ato jurídico aos instrumentos.

Para qualquer cidadão, a concretização do seu ato de votar deve ser compreensível e estar sob seu domínio, assim como o exame público dos votos na apuração subsequente.



O serviço eleitoral não é protagonista da eleição. É apenas servidor do povo no ato direto do sufrágio universal.

A ação direta do cidadão não admite qualquer forma de intermediação no seu ato privativo de votar e concretizar sua manifestação de vontade.

O voto deve ser concretizado fisicamente para que permaneça exatamente como foi determinado pelo votante até o momento do escrutínio público.

Não é admissível a amostragem de parte de um universo onde os demais elementos são diferentes na substância. É imprescindível o exame de todos os votos em razão de sua distinção substancial individual.

Juridicamente, retrocesso é a perda de direito e esse é o sentido racional do princípio jurídico do não retrocesso.

A mesa receptora, que tem legitimidade para albergar os votos, pode legitimamente realizar o escrutínio público.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

2022-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229688330500>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS**

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor os painéis na seguinte ordem: *“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.976, de 19/5/2014*

I - para as eleições de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Senador, Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, Presidente e Vice-Presidente da República; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.976, de 19/5/2014)*

II - para as eleições de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 1º, Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.976, de 19/5/2014)*

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)*

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)*

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)*

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)*

Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

Parágrafo único. O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica. *(Artigo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.165, de 29/9/2015, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 26/11/2015) (Artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.889, publicada no DOU de 29/9/2020)*

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando

o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

Art. 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

Art. 61-A. [Artigo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e revogado pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003](#)

Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

#### DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da Mesa Receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido em igual prazo.

§ 2º Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

Art. 64. É vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Mesa, Turma ou Junta Eleitoral.

#### DA FISCALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 65. A escolha de fiscais e delegados, pelos partidos ou coligações, não poderá recair em menor de dezoito anos ou em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora.

§ 1º O fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral, no mesmo local de votação.

§ 2º As credenciais de fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.

§ 4º Para o acompanhamento dos trabalhos de votação, só será permitido o credenciamento de, no máximo, 2 (dois) fiscais de cada partido ou coligação por seção eleitoral. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#)

Art. 66. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002](#)

§ 1º Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, até seis meses antes das eleições. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.740, de 10/1/2002](#)

§ 2º Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1º, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, até vinte dias antes das eleições, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral. Após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.740, de 10/1/2002](#)

§ 3º No prazo de cinco dias a contar da data da apresentação referida no § 2º, o partido político e a coligação poderão apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com redação dada pela Lei nº 10.740, de 10/1/2002](#)

§ 4º Havendo a necessidade de qualquer alteração nos programas, após a apresentação de que trata o § 3º, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos e das coligações, para que sejam novamente analisados e lacrados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com redação dada pela Lei nº 10.740, de 10/1/2002)

§ 5º A carga ou preparação das urnas eletrônicas será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações para assistirem e procederem aos atos de fiscalização, inclusive para verificarem se os programas carregados são idênticos aos que foram lacrados na sessão referida no § 2º deste artigo, após o que as urnas serão lacradas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002)

§ 6º No dia da eleição, será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença dos fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002)

§ 7º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002)

Art. 67. Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no momento da entrega ao Juiz Encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético.

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 944, DE 2022**

**(Do Sr. Celso Russomanno)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer procedimentos de transparência e de fiscalização na apuração de votos e totalização de resultados eleitorais, com a participação de entidades da sociedade civil e de eleitores interessados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-943/2022.

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2022**

(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer procedimentos de transparência e de fiscalização na apuração de votos e totalização de resultados eleitorais, com a participação de entidades da sociedade civil e de eleitores interessados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 66. Os partidos, coligações e federações partidárias, bem como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Ministério Público, poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados.*

.....

*§ 7º Além das entidades referidas no caput, aos candidatos, às entidades da sociedade civil e ao eleitor é garantido amplo direito de fiscalização dos trabalhos de transmissão e totalização de dados, observadas as regras de segurança a serem definidas pelo TSE.*

*§ 8º Quaisquer das entidades mencionadas nesse artigo, bem como os eleitores que manifestarem interesse e efetuarem cadastro prévio na Justiça Eleitoral, poderão construir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados, devendo a Justiça Eleitoral fornecer as informações*



*do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos políticos, coligações, federações partidárias, à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ao Ministério Público, a entidades da sociedade civil e eleitores interessados na apuração de votos necessárias à concretização dos objetivos referidos.*

..... (NR)”

*“Art. 67. Os órgãos da Justiça Eleitoral encarregados e totalização de resultados, de forma simultânea à apuração pelo TSE, cópias dos dados e demais informações que viabilizem tal atividade. (NR)”*

*“Art. 67-A. Imediatamente após o encerramento da votação em cada seção eleitoral, a Justiça Eleitoral disponibilizará na internet os boletins de urna (BU) recebidos para a totalização e demais dados necessários, tanto no formato da imagem do BU afixado na porta da seção eleitoral, quanto em formato eletrônico de dados abertos, para que a sociedade civil e os eleitores em geral possam verificar a autenticidade das informações e as utilizarem para conferência de resultados, apurações parciais e quaisquer outros fins lícitos.*

*§ 1º O TSE deve viabilizar o acesso aos boletins de urna aos interessados previamente cadastrados, mediante a verificação da assinatura digital que assegura as características de integridade e autenticidade dos dados do BU.*

*§ 2º É vedado, para fins de divulgação, promover qualquer alteração de conteúdo dos dados produzidos pela Justiça Eleitoral.*

*Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*



## JUSTIFICAÇÃO

Muito tem sido discutido acerca da confiabilidade e da credibilidade de nosso sistema de votação, apuração, totalização e divulgação de resultados eleitorais junto à sociedade brasileira.

De antemão, cumpre-nos esclarecer que o presente projeto de lei não diz respeito à controvérsia acerca do voto impresso ou de outras tecnologias disponíveis para a auditoria do voto.

A presente proposição pretende aumentar o nível de transparência, de credibilidade e de confiabilidade nas etapas de apuração, transmissão, totalização e divulgação de resultados de seções eleitorais e dos resultados parciais e finais dos pleitos eleitorais, mediante o incremento da participação de entidades da sociedade civil e dos eleitores em geral.

É importante reconhecer o esforço e os avanços que a Justiça Eleitoral tem feito nesse sentido, mas é necessário ir além. Para que uma eleição tenha a máxima credibilidade junto à população é fundamental que ela compreenda, acompanhe, fiscalize e aceite os resultados. É nesse segmento que o presente projeto pretende atuar.

Em primeiro lugar, impende ressaltar que, quanto mais público for o processo de transmissão, apuração e totalização, envolvendo o eleitor desde o exato momento da afixação do BU na porta da seção eleitoral, mais credibilidade terá o processo eleitoral. Não há razão socialmente aceitável para que não se proceda dessa forma, ainda que haja algum esforço ou investimento de natureza tecnológica a ser feito.



Nesse contexto, o projeto estabelece que, imediatamente após o encerramento da votação em uma seção eleitoral e a afixação do boletim de urna (BU) na porta dessa seção, as informações nele contidas devem ser disponibilizadas na internet, para uso não apenas dos partidos políticos, coligações, federações e de entidades da sociedade civil, mas também dos eleitores interessados em fiscalizar e acompanhar a apuração dos dados de votação.

Assim, o eleitor, ao comparar o conteúdo do BU impresso e afixado na porta de sua seção eleitoral, terá a confirmação de que é idêntico ao que é utilizado para fins de totalização da votação. Ao fazer uso dos programas de totalização, o eleitor também terá a certeza a fidedignidade dos resultados.

Além de todas as vantagens decorrentes da transparência e da publicidade desses dados tão relevantes para a sociedade, os procedimentos previstos na presente proposição serão vitais para a credibilidade dos resultados, também pelo fato de que o ritmo da apuração caberá às próprias entidades. Esse fator é importante porque a contabilização de urnas situadas em determinadas regiões onde os candidatos têm maioria se relaciona com as expectativas dos agentes políticos. Quando tais expectativas não se confirmam, o processo deve ser hígido o suficiente para permitir uma minuciosa verificação.

O acompanhamento da divulgação de resultados parciais contribui, pois, para a credibilidade do sistema como um todo. Para a sociedade, não é razoável que lhe seja apresentado um resultado já consolidado que corresponda a 90% dos votos já apurados, sem que ele tenha aos poucos, a cada parcial, observado a construção daquele resultado final, acompanhando inclusive possíveis reviravoltas.

O certo é que esse processo não pode ficar sujeito ao ritmo e às contingências tecnológicas do TSE. É a não transparência que contribui para a especulação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221028672100>



A apuração pode e deve, portanto, ser realizada por quaisquer eleitores interessados, pela imprensa, etc. Por óbvio, o resultado oficial será aquele divulgado pelo TSE, que, espera-se, seja idêntico ao que apurado por outras tantas entidades.

Na certeza de que estamos aprimorando uma parte relevante do nosso sistema de votação, apuração, totalização e divulgação de resultados eleitorais, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em            de            de 2022.

Deputado CELSO RUSSOMANNO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221028672100>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 DA FISCALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 65. A escolha de fiscais e delegados, pelos partidos ou coligações, não poderá recair em menor de dezoito anos ou em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora.

§ 1º O fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral, no mesmo local de votação.

§ 2º As credenciais de fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.

§ 4º Para o acompanhamento dos trabalhos de votação, só será permitido o credenciamento de, no máximo, 2 (dois) fiscais de cada partido ou coligação por seção eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

Art. 66. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002\)](#)

§ 1º Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, até seis meses antes das eleições. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.740, de 10/1/2002\)](#)

§ 2º Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1º, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, até vinte dias antes das eleições, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral. Após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.740, de 10/1/2002\)](#)

§ 3º No prazo de cinco dias a contar da data da apresentação referida no § 2º, o partido político e a coligação poderão apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com redação dada pela Lei nº 10.740, de 10/1/2002\)](#)

§ 4º Havendo a necessidade de qualquer alteração nos programas, após a apresentação de que trata o § 3º, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos

políticos e das coligações, para que sejam novamente analisados e lacrados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com redação dada pela Lei nº 10.740, de 10/1/2002\)](#)

§ 5º A carga ou preparação das urnas eletrônicas será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações para assistirem e procederem aos atos de fiscalização, inclusive para verificarem se os programas carregados são idênticos aos que foram lacrados na sessão referida no § 2º deste artigo, após o que as urnas serão lacradas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002\)](#)

§ 6º No dia da eleição, será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença dos fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002\)](#)

§ 7º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002\)](#)

Art. 67. Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no momento da entrega ao Juiz Encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético.

Art. 68. O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados.

§ 1º O Presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR.

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.375, DE 2023**

### **(Do Sr. Giovanni Cherini)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir a obrigatoriedade de impressão do registro de voto nos processos de votação eleitoral eletrônica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1175/2015.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir a obrigatoriedade de impressão do registro de voto nos processos de votação eleitoral eletrônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir a obrigatoriedade de impressão do registro de cada voto nos processos de votação eleitoral eletrônica.

Art. 2º O art. 59-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local indevassável, para fins de auditoria.

Parágrafo único. A impressão do registro do voto deverá resguardar o sigilo do voto, sendo vedada qualquer identificação do eleitor na versão impressa do voto”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei pretende alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir a obrigatoriedade de impressão do registro de cada voto nos processos de votação eleitoral eletrônica.



De plano, refutamos a infundada suspeita – veiculada como verdade absoluta e inescapável – de que a impressão do registro de voto viola o sigilo constitucional do voto. É que o atual estágio de desenvolvimento tecnológico nos permite vislumbrar uma miríade de alternativas e formatos de impressão do registro do voto que permitem a auditoria e conferência dos votos sem revelar ou identificar individualmente os respectivos eleitorais.

Neste pormenor, a proposição sob exame visa a criar um franco diálogo constitucional com a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nº 4.543, rel(a). Ministra Cármen Lúcia, julgada em 6 de novembro de 2013, e nº 5.889, rel. Min. Gilmar Mendes, julgada em 16 de setembro de 2020, sem, todavia, desrespeitar a autoridade desses pronunciamentos.

De fato, a PEC em questão dispõe que a impressão não pode permitir a identificação do votante, devendo ser resguardado o sigilo do voto, sendo vedada, em bases peremptórias, qualquer identificação do eleitor na versão impressa do voto.

Oportuno registrar que não pretendemos incorrer em qualquer retrocesso em matéria política. Não está propondo, a rigor, a substituição do nosso modelo exitoso de votação eletrônica. Pretende-se, aqui, apenas e tão somente aperfeiçoar nosso sistema de votação, a exemplo do que ocorre em algumas democracias consolidadas, como Alemanha, França, Reino Unido e Espanha, que ainda preservam mecanismos de votação impressa, sem comprometer, obviamente, o preceito fundamental do voto secreto.

Por fim, cumpre esclarecer que a impressão do registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local indevassável, para fins de auditoria, não significa, como alegam inadvertidamente alguns opositores da ideia, o regresso ao modelo de votação em cédulas de papel. A impressão do registro do voto é apenas uma medida adicional de segurança, que não substitui o consagrado sistema eletrônico de votação e apuração dos votos, que permanece intacto.

Daí por que sugerimos alterar a Lei das Eleições para instituir, no processo de votação eletrônica, a necessidade de impressão do registro de



voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local indevassável, para fins de auditoria, resguardado o sigilo do voto e da identidade do eleitor.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado GIOVANI CHERINI

2023-1977



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE  
SETEMBRO DE 1997  
Art. 59-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-30;9504>

## **PROJETO DE LEI N.º 4.157, DE 2023** (Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir a obrigatoriedade de impressão do registro de voto nos processos de votação eleitoral eletrônica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1375/2023.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir a obrigatoriedade de impressão do registro de voto nos processos de votação eleitoral eletrônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir a obrigatoriedade de impressão do registro de voto nos processos de votação eleitoral eletrônica

Art. 2º O art. 59-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local indevassável, para fins de auditoria.

Parágrafo único. A impressão do registro do voto deverá resguardar o sigilo do voto, sendo vedada qualquer identificação do eleitor na versão impressa do voto”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei pretende alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir a obrigatoriedade de impressão do registro de cada voto nos processos de votação eleitoral eletrônica, a fim de assegurar a



auditoria pública de votos, como preconiza os arts. 1º, II, § único e 37 da CRFB/88 e arts. 174 e 192 do Código Eleitoral Brasileiro.

De plano, refutamos a infundada suspeita – veiculada como verdade absoluta e inescapável – de que a impressão do registro de voto viola o sigilo constitucional do voto. É que o atual estágio de desenvolvimento tecnológico nos permite vislumbrar uma miríade de alternativas e formatos de impressão do registro do voto que permitem a auditoria e conferência dos votos sem revelar ou identificar individualmente os respectivos eleitorais.

Neste pormenor, a proposição sob exame visa a criar um franco diálogo constitucional com a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nº 4.543, rel(a). Ministra Cármen Lúcia, julgada em 6 de novembro de 2013, e nº 5.889, rel. Min. Gilmar Mendes, julgada em 16 de setembro de 2020, sem, todavia, desrespeitar a autoridade desses pronunciamentos.

De fato, o PL em questão dispõe que a impressão não pode permitir a identificação do votante, devendo ser resguardado o sigilo do voto, sendo vedada, em bases peremptórias, qualquer identificação do eleitor na versão impressa do voto.

Como se sabe, o boletim de urna (BU) divulga apenas o resultado final aritmético total e suprime a verificação rigorosa que vincula uma cédula ao legítimo destinatário, ou seja, não garante que a vontade do eleitor esteja sendo satisfeita.

Oportuno registrar que não pretendemos incorrer em qualquer retrocesso em matéria política. Não se está propondo, a rigor, a substituição do nosso modelo exitoso de votação eletrônica. Pretende-se, aqui, apenas e tão somente aperfeiçoar nosso sistema de votação, a exemplo do que ocorre em algumas democracias consolidadas, como Alemanha, França, Reino Unido e Espanha, que ainda preservam mecanismos de votação impressa, sem comprometer, obviamente, o preceito fundamental do voto secreto.

Por fim, cumpre esclarecer que a impressão do registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local indevassável, para fins de auditoria, não significa, como



alegam inadvertidamente alguns opositores da ideia, o regresso ao modelo de votação em cédulas de papel. A impressão do registro do voto é apenas uma medida adicional de segurança, que não substitui o consagrado sistema eletrônico de votação e apuração dos votos, que permanece intacto.

Essa proposição vai ao encontro da crescente reivindicação popular de que a lei seja respeitada por meio da apuração dos votos e demais instâncias de atuação administrativa de acordo com os princípios constitucionais de cidadania e publicidade. Conclusão, nós não temos garantia de que o nosso voto irá para o nosso candidato.

Daí por que sugerimos alterar a Lei das Eleições para instituir, no processo de votação eletrônica, a necessidade de impressão do registro de voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local indevassável, para fins de auditoria, resguardado o sigilo do voto e da identidade do eleitor.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.504, DE 30 DE  
SETEMBRO DE 1997  
Art. 59-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30:9504>

## **PROJETO DE LEI N.º 4.644, DE 2023** **(Do Sr. Marcos Pollon)**

Estabelece o escrutínio de votos na própria seção eleitoral, para eleições proporcionais e majoritárias, referendos e plebiscitos, veda o sufrágio exclusivamente por urnas eletrônicas e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1175/2015.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

§3º A impressão dos votos pela urna eletrônica e a realização da apuração dos votos impressos na própria seção eleitoral, são mecanismos de garantia da fidelidade no processo eleitoral.

Art. 3º O escrutínio público deve permitir a efetiva fidelidade do resultado determinado pelo eleitor, sendo vedada a modalidade de escrutínio exclusivamente por meio eletrônico.

§ 1º O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

§ 2º O exercício do voto é público, deve respeitar o anonimato na cédula física de votação.

§ 3º O registro dos votos será realizado pela urna eletrônica e confirmado pela impressão de contrafé do voto integral finalizado em papel com código único para a respectiva eleição e controlado pela Justiça Eleitoral, devendo o eleitor, após conferi-lo, de imediato, e automaticamente depositado e armazenado em urna física lacrada localizada ao lado da urna de votação, na presença dos fiscais eleitorais.

Art. 4º A realização da apuração dos votos impressos na própria seção eleitoral, são mecanismos de garantia de constitucionalidade no processo eleitoral.

§1º A urna será examinada pela mesa receptora diante dos fiscais e aberta possibilitando cada voto será retirado individualmente do repositório e lido cuidadosamente em voz alta, e, em seguida, apresentado pelo membro da mesa ao exame visual dos fiscais com subsequente registro no boletim de urna. Não havendo qualquer dúvida, proceder-se-á à retirada do próximo voto e repetir-se-á o mesmo procedimento, sucessivamente, até o último voto.

§3º Qualquer dúvida apresentada pelos fiscais será resolvida imediatamente pela mesa receptora.

§4º Ao final da extração do último voto, o interior da urna será exibido aos fiscais e será realizada a contagem, a totalização e o registro de todas as ocorrências pertinentes em ata de encerramento.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

§5º Os votos escrutinados serão guardados em urna com lacre assinado pelos participantes na apuração e preservados por um ano para eventuais recontagens.

§6º A urna será examinada pela mesa receptora diante dos fiscais e de cidadãos voluntários, cada voto será retirado individualmente do repositório e lido cuidadosamente em voz alta, e, em seguida, apresentado pelo membro da mesa ao exame visual dos fiscais com subsequente registro no boletim de urna. Não havendo qualquer dúvida, proceder-se-á à retirada do próximo voto e repetir-se-á o mesmo procedimento, sucessivamente, até o último voto.

Art. 5º A eventual investigação sobre a regularidade do serviço público de coleta e escrutínio de votos será realizada pela polícia judiciária sob jurisdição do juízo comum competente para controle dos atos administrativos em geral.

Parágrafo único. A atividade investigativa policial e a jurisdição comum sobre o serviço público de coleta e escrutínio de votos são independentes e não prejudicam a competência da jurisdição eleitoral.

Art. 6º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59 A votação será feita por sistema eletrônico juntamente com a impressão do voto, a fim de possibilitar verificação e a veracidade das informações impressas antes de confirmar e depositá-lo, mediante processo automático, em urna devidamente identificada e lacrada, que deve permanecer na seção eleitoral até a apuração dos votos.

.....”

(NR)

“Art. 59-B Encerrada a fase de votação, inicia-se fase de apuração dos votos impressos na própria seção eleitoral.

§ 1º É assegurado aos partidos políticos, aos membros do Ministério Público e ao cidadão contar com representantes em cada seção eleitoral











## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 59	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0930:9504">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0930:9504</a>
LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965 Art. 148	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965-0715:4737">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965-0715:4737</a>

## PROJETO DE LEI N.º 434, DE 2024 (Do Sr. Dr. Allan Garcês)

Altera a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, para disponibilizar ao público, independente de solicitação, os códigos-fontes auditáveis de quaisquer algoritmos ou sistema automatizado empregado nas urnas eletrônicas eleitorais, de forma a viabilizar a fiscalização pública por meio de divulgação no site oficial do Tribunal Superior Eleitoral.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-944/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº, DE 2024.

(Dep. Dr. Allan Garcês)

Altera a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, para disponibilizar ao público, independente de solicitação, os códigos-fontes auditáveis de quaisquer algoritmos ou sistema automatizado empregado nas urnas eletrônicas eleitorais, de forma a viabilizar a fiscalização pública por meio de divulgação no site oficial do Tribunal Superior Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescentem-se os §7º e § 8º ao art. 66, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 66.....

§ 7º Imediatamente após a divulgação dos resultados do processo eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará a qualquer cidadão, independentemente de solicitação, a última versão dos códigos-fontes auditáveis, de quaisquer algoritmos ou sistema automatizado e log de sistemas, empregados nas urnas eletrônicas eleitorais, de forma a viabilizar a fiscalização pública.

§ 8º A disponibilização dos dados será feita por meio do site oficial do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900  
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcês@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**JUSTIFICAÇÃO**

Conforme preconiza a Constituição da República Federativa do Brasil, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, coletivo e geral (art.5º, XXXVIII). O princípio da publicidade tem a finalidade de compelir que o Poder Público atue com maior transparência possível, para que a população tenha conhecimento de todos os seus atos.

Recentemente, a legislação brasileira fez relevantes avanços ao regulamentar esse direito por meio de instrumentos como: a Lei Complementar Nº 131/2009, denominada de “Lei da Transparência” e a Lei 12.527/2011 que trata do Acesso à Informação.

É visível que o avanço da tecnologia da informação e dos mecanismos legais de transparência, proporcionou a criação de ferramentas, que por sua vez, viabilizam a disponibilização de informações de interesse coletivo e geral da população.

É crescente, por exemplo, a importância cada vez maior dos algoritmos na solução de problemas e estabelecimento de comandos para a consecução das atividades na vida diária das pessoas e que eles são, cada vez mais, responsáveis por embutir regras, que regulam o destino de milhões de pessoas. Essa temática está em progressivo avanço.

Assim resta imperioso nessa seara e, ainda levando em consideração o quão importante é o processo eleitoral, que devemos avançar no tema e que a presente regulamentação, se coaduna com o estado democrático de direito ao tempo em que decorre do princípio da transparência e publicidade.

Entretanto, a legislação eleitoral ainda carece de melhorias para disponibilizar ao público os códigos-fontes auditáveis de quaisquer algoritmos ou sistema automatizado empregado nas urnas eletrônicas eleitorais, de forma a viabilizar a transparência total e a fiscalização pública.

Diante do exposto, solicito o apoio dos pares na aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2024.

Dep. Dr. Allan Garcês

PP/MA

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900  
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcês@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30:9504">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30:9504</a>
--	---

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.169, DE 2015

Apensados: PL nº 1.175/2015, PL nº 943/2022, PL nº 944/2022, PL nº 1.375/2023, PL nº 4.157/2023, PL nº 4.644/2023 e PL 434/2024

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para possibilitar a recontagem física de votos nos pleitos para cargos eletivos federais, estaduais, distritais ou municipais.

**Autor:** Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

**Relator:** Deputado JOSÉ MEDEIROS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, altera a Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), para possibilitar a recontagem física de votos nos pleitos para cargos eletivos federais, estaduais, distritais ou municipais.

O autor propõe o acréscimo do art. 62-A à Lei das Eleições, para possibilitar que o órgão nacional de partido político possa solicitar, no prazo de até 48 horas após a divulgação oficial do resultado final das eleições, a recontagem dos votos, nos pleitos para cargos eletivos federais, estaduais, distritais ou municipais.

Além disso, estabelece que a recontagem dos votos será feita tanto por meio físico quanto por meio digital e que o sistema, os procedimentos e a tecnologia utilizados nas urnas eletrônicas deverão impedir que uma modificação ou erro não detectado no software cause uma alteração ou falha indetectável no resultado da apuração ou na inviolabilidade do voto.



Por fim, foi concedido à Justiça Eleitoral o prazo de seis anos para adequação ao disposto na proposição.

Em sua justificativa, o autor registra que o projeto tem por escopo “incluir na legislação a obrigatoriedade da observância do princípio da independência do Software em Sistemas Eleitorais e de possibilitar que a recontagem de votos nas eleições seja realizada por meio que não seja exclusivamente o digital”, em prol da lisura e da transparência do pleito.

À proposição principal, encontram-se apensos os Projetos de Lei nºs 1.175/2015, 943/2022, 944/2022, 1.375/2023, 4.157/2023, 4.644/2023, 434/2024.

**O Projeto de Lei nº 1.175/2015**, de autoria dos Deputados Marcelo Squassoni e Bacelar, determina a emissão do voto impresso pela urna eletrônica de votação, propondo nova redação para o § 8º do art. 59 da Lei nº 9.504, de 1997, segundo a qual:

Confirmado o voto do eleitor, a urna eletrônica emitirá a contrafé do voto integral finalizado em papel com código único para a respectiva eleição e controlado pela Justiça Eleitoral, devendo o eleitor, após conferi-lo, depositá-lo, de imediato, em urna física lacrada localizada ao lado da cabine de votação, na presença dos fiscais eleitorais.

Adicionalmente, o projeto acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 61 da Lei nº 9.504, de 1997, determinado que a Justiça Eleitoral, após o fim da votação, realizará auditoria independente do software, mediante o sorteio de 2% das urnas nos municípios com mais de 200 mil eleitores e de 4% das urnas nos municípios com até 200 mil eleitores, respeitado o limite mínimo de três urnas eletrônicas por município. As urnas sorteadas terão seus votos em papel contados manualmente e comparados com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna eletrônica.

Acrescenta, ainda, que sempre que houver fundada suspeita de irregularidade, o juiz eleitoral poderá autorizar a abertura de urna física lacrada contendo os votos impressos depositados pelos eleitores, para que se proceda à recontagem manual dos votos.



Os autores argumentam que “sem a materialização do voto, a apuração das eleições fica refém do programa que computa as escolhas dos eleitores em ambiente digital”. E continuam: “como a integridade dos resultados depende unicamente da integridade desse software, fica montado um cenário perfeito para fraudes que não deixam vestígios”.

Nesse sentido, o autor lembrou que Diego Aranha, PhD em Ciência da Computação, asseverou que a urna eletrônica usada nas eleições no Brasil é “a urna mais defasada do mundo, por não permitir qualquer verificação independente dos resultados”.

Ressaltaram, ainda, que a maioria das alternativas para permitir a verificação independente dos resultados “envolvem materializar o voto em algum veículo que permita apuração posterior sem permitir simultaneamente que o eleitor possa comprovar sua escolha para uma terceira parte interessada”. Isto posto, defenderam a adoção da segunda geração de urnas eletrônicas, que se vale de um sistema de duas etapas: na primeira, o voto é registrado eletronicamente e, na segunda, ele é impresso e depositado em uma urna para eventual recontagem, sistema este que é “utilizado na Bélgica, Holanda, Alemanha, Argentina, Rússia, em boa parte dos Estados Unidos, além de alguns estados do México e províncias do Canadá”.

O **Projeto de Lei nº 943/2022**, de autoria do Deputado Celso Russomanno, institui uma nova lei estabelecendo “o exercício secreto da manifestação do voto individual com **subsequente e necessário exame público de todos os votos**”. Nesse sentido, determina que:

- o escrutínio público consiste no exame dos votos, realizado pela própria mesa receptora na seção eleitoral, com zelo sobre a autenticidade, o conteúdo, a atribuição e a contagem, e é realizado imediatamente após o encerramento do período de votação com publicação da ata de encerramento no mesmo local;
- a urna será aberta pela mesa receptora diante dos fiscais e cada voto será retirado individualmente do repositório e lido cuidadosamente em voz alta, e, em



seguida, apresentado pelo membro da mesa ao exame visual dos fiscais com subsequente registro no boletim de urna;

- ao final da extração do último voto, o interior da urna será exibido aos fiscais e será realizada a contagem, a totalização e o registro de todas as ocorrências pertinentes em ata de encerramento; e
- os votos escrutinados serão guardados em urna com lacre assinado pelos participantes na apuração e preservados por um ano para eventuais recontagens.

O **Projeto de Lei nº 944/2022**, também de autoria do Deputado Celso Russomanno, altera a redação do art. 66, da Lei nº 9.504, de 1997, para acrescentar as federações partidárias, a OAB e o Ministério Público, ao rol de legitimados a fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados. Adicionalmente, estabelece que, além das entidades referidas, aos candidatos, às entidades da sociedade civil e ao eleitor será garantido amplo direito de fiscalização dos trabalhos de transmissão e totalização de dados, observadas as regras de segurança a serem definidas pelo TSE, e dá outras providências.

Os **Projetos de Lei nºs 1.375/2023 e 4.157/2023**, de autoria, respectivamente, dos Deputados Giovani Cherini e Capitão Alberto Neto, alteram a redação do art. 59-A da Lei nº 9.504, de 1997, para instituir a obrigatoriedade de impressão do registro de voto nos processos de votação eleitoral eletrônica, nos seguintes termos:

Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local indevassável, para fins de auditoria.

Parágrafo único. A impressão do registro do voto deverá resguardar o sigilo do voto, sendo vedada qualquer identificação do eleitor na versão impressa do voto.

O **Projeto de Lei nº 4.644/2023**, de autoria do Deputado Marcos Pollon, veda a modalidade de apuração do voto exclusivamente pelo meio eletrônico e estabelece que a impressão dos votos pela urna eletrônica e



a realização da apuração dos votos impressos na própria seção eleitoral são mecanismos de garantia da fidelidade no processo eleitoral, definindo o procedimento para essa apuração.

Finalmente, o **PL 434/2024**, do Dep. Allan Garcês, visa disponibilizar ao público, independentemente de solicitação, os códigos-fontes auditáveis de quaisquer algoritmos ou sistema automatizado empregado nas urnas eletrônicas eleitorais, de forma a viabilizar a fiscalização pública por meio de divulgação no site oficial do Tribunal Superior Eleitoral.

As proposições em análise estão sujeitas à apreciação do Plenário, tramitam em regime de prioridade (art. 151, II, “b”, 3, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD e, ainda, do seu mérito, de acordo o art. 32, IV, “f” do mesmo diploma normativo, por tratarem de matéria pertinente às eleições.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs 1.169/2015, 1.175/2015, 943/2022, 944/2022, 1.375/2023, 4.157/2023, 4.644/2023 e 434/2024 vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (art. 139, II, “c”, do RICD), bem como do seu mérito (art. 32, IV, “f”, do mesmo diploma normativo). Nesse ponto, aproveitaremos diversos aspectos da análise do relator que nos precedeu nesta comissão, Deputado Hiran Gonçalves, que esmiuçou o tema em seu parecer sobre a matéria.

Quanto à **constitucionalidade formal** dos projetos, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.



Os projetos de lei em questão têm como objeto tema concernente ao Direito Eleitoral, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material** das proposições, nada há a se objetar. Com efeito, o PL nº 1.169, de 2015, ao estabelecer a possibilidade de recontagem de votos, por meio físico e digital, por solicitação de órgão nacional de partido político, nos pleitos para cargos eletivos em todos os níveis da federação, não fere preceitos ou princípios constitucionais. Em outras palavras, a obrigatoriedade de cômputo do voto também em meio físico, por si só, não vulnera a garantia da inviolabilidade do voto e não contraria a Constituição Federal.

Da mesma forma, o PL nº 1.175, de 2015, apensado, que determina que a urna eletrônica emitirá a contrafé do voto integral finalizado em papel, devendo o eleitor, após conferi-lo, depositá-lo, de imediato, em urna física lacrada localizada ao lado da cabine de votação, na presença dos fiscais eleitorais, também não compromete o segredo do voto, haja vista que não há identificação do eleitor no documento físico, nem a possibilidade de que este comprove sua escolha para uma terceira parte interessada, já que o papel fica retido em urna com a finalidade de permitir a conferência dos registros eletrônicos com os registros físicos.

Os PLs nºs 1.375 e 4.157, de 2023, no mesmo sentido, ao instituir a obrigatoriedade de impressão do registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local indevassável, para fins de auditoria, garantem o sigilo do voto e vedam qualquer identificação do eleitor na versão impressa do voto, de forma que não há que se falar em violação do art. 60, § 4º, II, da Lei Maior.

Os Projetos de Lei nºs 943 e 944, de 2022, assim como o Projeto de Lei nº 4.644, de 2023 e 434/2024, embora estruturados de forma



diferente, compartilham o mesmo propósito de auditoria das urnas, por meio da conferência dos votos computados de forma eletrônica com o meio físico (impressão em papel do voto), ou estabelecendo procedimentos de transparência e de fiscalização na apuração de votos e totalização de resultados eleitorais, com a participação de entidades da sociedade civil e de eleitores interessados, o que, conforme exposto, não viola preceitos e princípios da Lei Maior.

Sobre o tema, é relevante mencionar que, em 2009, a Lei nº 12.034, em seu art. 5º, instituiu o voto impresso associado ao voto eletrônico do eleitor, de modo que o documento físico deveria ser depositado automaticamente, sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado. O referido diploma normativo determinou, ainda, que dois por cento das urnas eletrônicas de cada Zona Eleitoral, respeitado o limite mínimo de três máquinas por município, deveriam ter seus votos em papel contados e comparados com o respectivo boletim de urna:

Art. 5º Fica criado, a partir das eleições de 2014, inclusive, o voto impresso conferido pelo eleitor, garantido o total sigilo do voto e observadas as seguintes regras:

§ 1º A máquina de votar exibirá para o eleitor, primeiramente, as telas referentes às eleições proporcionais; em seguida, as referentes às eleições majoritárias; finalmente, o voto completo para conferência visual do eleitor e confirmação final do voto.

§ 2º Após a confirmação final do voto pelo eleitor, **a urna eletrônica imprimirá um número único de identificação do voto associado à sua própria assinatura digital.**

§ 3º O voto deverá ser depositado de forma automática, sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

§ 4º Após o fim da votação, a Justiça Eleitoral realizará, em audiência pública, auditoria independente do software mediante o sorteio de 2% (dois por cento) das urnas eletrônicas de cada Zona Eleitoral, respeitado o limite mínimo de 3 (três) máquinas por município, que deverão ter seus votos em papel contados e comparados com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna.

§ 5º É permitido o uso de identificação do eleitor por sua biometria ou pela digitação do seu nome ou número de eleitor, desde que a máquina de identificar não tenha nenhuma conexão com a urna eletrônica. (grifo nosso)



Os dispositivos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.543, proposta pelo Procurador-Geral da República, sob o argumento de que a impressão do voto permitiria a identificação dos eleitores, por meio da associação de sua assinatura digital ao número único de identificação impresso pela urna eletrônica. A Suprema Corte decidiu pela declaração de inconstitucionalidade dessa determinação legal, concluindo que:

**A exigência legal do voto impresso no processo de votação, contendo número de identificação associado à assinatura digital do eleitor, vulnera o segredo do voto, garantia constitucional expressa.** A garantia da inviolabilidade do voto impõe a necessidade de se assegurar ser impessoal o voto para garantia da liberdade de manifestação, evitando-se coação sobre o eleitor. A manutenção da urna em aberto põe em risco a segurança do sistema, possibilitando fraudes, o que não se harmoniza com as normas constitucionais de garantia do eleitor. (ADI 4.543, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 6-11-2014, Plenário, DJE de 13-10-2014.) (grifo nosso)

Insta salientar que os projetos de lei objeto de análise do presente parecer não contêm qualquer determinação legal que vincule o documento físico que contém o voto do eleitor à sua assinatura digital ou a qualquer outro mecanismo que permita seja feita correspondência entre o voto e o eleitor, não se verificando, portanto, no caso, violação à garantia constitucional de sigilo do voto.

Da mesma forma, as proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

No que tange à **técnica legislativa**, há alguns pontos nos projetos que merecem reparos, para adequá-los ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, verificamos a ausência de um artigo primeiro indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/1998, em todos os projetos analisados, com exceção dos PLs nºs 1.375/2023, 4.157/2023, e 4.644/2023 devendo ser acrescentado um



dispositivo com essa finalidade e renumerados os demais artigos das proposições. Observamos, ainda, erro de digitação constante no art. 1º do PL nº 1.175, de 2015, o qual pretende alterar o § 8º do art. 59 da Lei nº 9.504, de 1997, e não da Lei nº 9.054.

Destacamos, ainda, que:

- no PL nº 1.175, de 2015, o parágrafo que se pretende acrescentar ao art. 59 da Lei das Eleições deve ser numerado como 9º, pois é vedado o aproveitamento de número de dispositivo revogado (LC 95/98, art. 12, III, “c”), e não devem ser inseridos sinais gráficos indicativos da manutenção do texto ao final dessa alteração, pois não existe texto posterior a ser mantido;
- no PL nº 944, de 2022, devem ser suprimidos os sinais gráficos indicativos da manutenção do texto da lei após o § 8º que se pretende acrescentar ao art. 66 da Lei nº 9.504, de 1997, uma vez que não existe texto legal a ser mantido;
- no PL nº 944, de 2022, a redação do art. 67 deve ser reformulada, pois alguns trechos do texto hoje vigente parecem ter sido suprimidos de forma acidental. Dessa forma, o texto do art. 67 deve ser substituído pelo seguinte: “Os órgãos da Justiça Eleitoral encarregados da apuração dos resultados são obrigados a fornecer, às entidades a que se refere o caput do art. 66, cópias dos dados e demais informações relativas ao processo de apuração dos votos”;
- no PL nº 1.375, de 2023, e no PL nº 4.157, de 2023, o artigo que se pretende acrescentar à Lei nº 9.504, de 1997, deve ser numerado como 59-B, uma vez que o art. 12, III, “c” da LC nº 95/98 veda o aproveitamento de dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal; e
- no PL nº 4.644, de 2023, o art. 59-D que a proposição pretende acrescentar à Lei nº 9.504/97 deve ser numerado como 59-C, uma vez que o anterior é o art. 59-B.



Quanto ao **mérito**, primeiramente gostaríamos de registrar que em setembro de 2015 foi aprovada a Lei nº 13.165, que inseriu o art. 59-A na Lei das Eleições, com o seguinte teor:

Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

Parágrafo único. O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica.

Além disso, o art. 12 da Lei nº 13.165, de 2015, estabeleceu que o processo de votação eletrônica com a impressão do registro de voto seria implantado até a primeira eleição geral subsequente à aprovação daquela Lei, ou seja, até 2018.

Não obstante o veto presidencial apostado aos dispositivos comentados, que não se fundamentou em razões de inconstitucionalidade, mas sim de contrariedade ao interesse público, sob o argumento de que o voto impresso implicaria um alto custo para sua implementação, da ordem de um bilhão e oitocentos milhões de reais, entre o investimento necessário para a aquisição de equipamentos e as despesas de custeio das eleições, o veto foi derrubado pelo Poder Legislativo em novembro de 2015, tendo sido mantida a previsão legal do voto impresso.

No entanto, em junho de 2018, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5889, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar, com efeitos ex tunc, para suspender a eficácia do art. 59-A da Lei 9.504/1997, incluído pelo art. 2º da Lei 13.165/2015, decisão que foi confirmada no julgamento do processo, em setembro de 2020, sob o argumento de que o sistema adotado pelo art. 59-A traria riscos à sigilidade do voto, em virtude da potencialidade de identificação do eleitor:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. LEGITIMIDADE DO CONGRESSO NACIONAL PARA ADOÇÃO DE SISTEMAS E PROCEDIMENTOS DE ESCRUTÍNIO ELEITORAL COM OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS DE SIGILOIDADE E LIBERDADE DO VOTO (CF, ARTS. 14, 60, § 4º, II). MODELO HÍBRIDO DE VOTAÇÃO PREVISTO PELO ART. 59-A DA LEI 9.504/1997. POTENCIALIDADE DE RISCO NA



IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR CONFIGURADORA DE AMEAÇA À SUA LIVRE ESCOLHA. CAUTELAR DEFERIDA COM EFEITOS EX TUNC. 1. A implementação do sistema eletrônico de votação foi valiosa contribuição para assegurar a lisura dos procedimentos eleitorais, mitigando os riscos de fraudes e manipulação de resultados e representando importante avanço na consolidação democrática brasileira. 2. A Democracia exige mecanismos que garantam a plena efetividade de liberdade de escolha dos eleitores no momento da votação, condicionando a legítima atividade legislativa do Congresso Nacional na adoção de sistemas e procedimentos de escrutínio eleitoral que preservem, de maneira absoluta, o sigilo do voto (art. 14, caput, e art. 60, §4º, II, da CF). 3. **O modelo híbrido de votação adotado pelo artigo 59-A da Lei 9.504/97 não mantém a segurança conquistada, trazendo riscos à sigilosidade do voto e representando verdadeira ameaça a livre escolha do eleitor, em virtude da potencialidade de identificação.** 4. Medida cautelar concedida para suspender, com efeito ex tunc, a eficácia do ato impugnado, inclusive em relação ao certame licitatório iniciado. (grifo nosso)

CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. LEGITIMIDADE DO CONGRESSO NACIONAL PARA ADOÇÃO DE SISTEMAS E PROCEDIMENTOS DE ESCRUTÍNIO ELEITORAL COM OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS DE SIGILOSIDADE E LIBERDADE DO VOTO (CF, ARTS. 14 E 60, § 4º, II). MODELO HÍBRIDO DE VOTAÇÃO PREVISTO PELO ART. 59-A DA LEI 9.504/1997. **POTENCIALIDADE DE RISCO NA IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR CONFIGURADORA DE AMEAÇA À SUA LIVRE ESCOLHA. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** (grifo nosso)

Na ação proposta pela Procuradora-Geral da República, sustentou-se que:

- a norma do art. 59-A “não explicita quais dados estarão contidos na versão impressa do voto, o que abre demasiadas perspectivas de risco quanto à identificação pessoal do eleitor”;
- “caso ocorra algum tipo de falha na impressão ou travamento do papel na urna eletrônica”, será



necessária “intervenção humana para a sua solução, com a iniludível exposição dos votos já registrados e daquele emanado pelo cidadão que se encontra na cabine de votação”; e

- pessoas com deficiência visual e as analfabetas “não terão condições de conferir o voto impresso sem o auxílio de terceiros”.

Sobre esses argumentos, o Ministro Gilmar Mendes, relator da medida cautelar, na parte inicial do seu voto, considerou que<sup>1</sup>:

- é “competência do TSE editar Resoluções com vistas a resolver, de forma rápida e eficiente, questões necessárias ao regular processo eleitoral”, e que há parâmetros para regulamentação da impressão do registro do voto, devendo ser observada a diretriz de que a impressão não pode permitir a identificação do votante; concluindo, nesse ponto, que “a preocupação com a abertura do comando legal não leva a sua inconstitucionalidade.”
- “A impressão do registro prestigia a segurança das apurações. Essa opção vem em detrimento do sigilo do voto, em caso de falha da impressora. O travamento do dispositivo impressor pode levar à necessidade de intervenção por mesário, o qual, eventualmente, poderá ver o conteúdo do voto. Uma boa tecnologia de impressão pode minimizar as falhas”. “Esse sacrifício ao sigilo do voto parece aceitável. O travamento da impressão é aleatório, não há como saber qual voto terá o sigilo passível de vulneração. Além disso, o mesário tem o compromisso de manter o segredo sobre algum voto que venha a flagrar”. Sobre esse ponto, concluiu

<sup>1</sup> Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753346843>. Acesso em 18/05/2022.



que “ao menos em abstrato, tenho que o argumento não é suficiente para suspender a eficácia da norma”.

- “A lei prevê que o registro do voto será exibido ao eleitor, para confirmação. O eleitor não é obrigado a ler o registro do voto. Pessoas sem condições de ler o registro, como deficientes visuais e analfabetos, ou sem vontade de fazê-lo, poderão simplesmente confirmar o voto. (...) Os eleitores com dificuldade para ler poderão ser auxiliados pela ‘reprodução sonora do conteúdo da tela-resumo para as votações em que o áudio estiver habilitado’ (art. 10, parágrafo único). Portanto, não vislumbro a impressão do registro do voto como prejudicial às pessoas que não estejam em condições de ler”.

Diante do exposto, apresentamos o substitutivo em anexo, a fim de congregiar as principais ideias dos projetos ora analisados, inclusive procedimentos propostos pelo PL nº 943/2022 para a contagem dos votos. Propomos que, imediatamente após o encerramento da votação, 5% (cinco por cento) das urnas eletrônicas sejam selecionadas aleatoriamente, por meio de sorteio público, com a presença de representantes dos partidos políticos, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e de outras entidades interessadas, para a contagem pública dos votos. A contagem dos votos será feita na própria seção eleitoral, pelos membros da mesa receptora, de modo a tornar ágil o processo de auditoria e manter a segurança do voto, evitando possíveis extravios de urnas durante seu transporte.

A implementação da contagem pública em uma amostra aleatória de 5% das urnas busca aprimorar a transparência e a confiabilidade do processo eleitoral, sem comprometer a celeridade da apuração. A seleção aleatória das urnas para contagem manual serve como mecanismo de auditoria, permitindo a identificação de possíveis inconsistências entre os resultados eletrônicos e físicos.



Ao adotar essa medida, o processo eleitoral brasileiro reforçará sua credibilidade, assegurando aos eleitores que os resultados refletem fielmente a vontade popular. Além disso, a presença de diversas entidades durante a seleção e contagem das urnas promove a participação cidadã e o controle social, elementos fundamentais em uma democracia sólida.

A implementação da contagem pública por amostragem aleatória de cinco por cento de todas as seções eleitorais tem a finalidade de garantir observância do princípio constitucional da publicidade no ato de escrutínio dos votos.

Já a fiscalização dos atos do serviço eleitoral quando da contagem dos votos por amostragem tem a finalidade de garantir a observância dos princípios constitucionais no ato administrativo do escrutínio, preservando a higidez do processo de sufrágio e a proteção da soberania popular contra ataques internos ou externos.

A observância do princípio da publicidade através da amostragem visa assegurar fielmente a vontade popular com a participação de cidadãos voluntários, conforme regulamentação própria, e propicia o controle social fundamental no regime democrático.

A proposta de alteração ao Projeto de Lei nº 1.169/2015 almeja equilibrar o cumprimento do princípio constitucional da publicidade no ato de escrutínio de votos com a eficiência operacional, garantindo o processo de sufrágio como instrumento da soberania popular, conforme previsto no artigo 14 da Constituição Federal.

A unificação do horário de votação referenciada pela capital federal tem a finalidade de dar uniformidade e segurança ao processo eleitoral quanto ao seu termo inicial e final.

Considerando que a previsão em tese da impressão do voto já foi julgada inconstitucional, ainda que por fato incerto não demonstrado, o texto normativo presente impõe ao serviço eleitoral a obrigação de realizar a custódia material do voto pelo meio instrumental concreto adequado.



Destarte, o Substitutivo em anexo almeja equilibrar a necessidade de transparência com a eficiência operacional, contribuindo para a evolução contínua do sistema eleitoral brasileiro.

Por todo o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.169/2015, 1.175/2015, 943/2022, 944/2022, 1.375/2023, 4.157/2023, 4.644/2023 e 434/2024 nos termos do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS  
Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.169, DE 2015

Apensados: PL nº 1.175/2015, PL nº 943/2022, PL nº 944/2022, PL nº 1.375/2023, PL nº 4.157/2023, PL nº 4.644/2023 e PL 434/2024

Institui o escrutínio público de votos, veda o exercício do voto na modalidade exclusivamente eletrônica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o escrutínio público dos votos na própria seção eleitoral, sob a fiscalização dos representantes partidários, do Ministério Público e de cidadãos voluntários.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Do Sistema de Votação e da Totalização dos Votos

Art. 59. O sufrágio universal é exercício do poder do povo por meio da relação jurídica consistente em deliberar, diretamente, mediante o exercício secreto da manifestação do voto individual com subsequente e necessário exame público de todos os votos.

Art. 59-B. O voto é objeto da relação jurídica do sufrágio universal e consiste na declaração de vontade do votante, concretizada fisicamente de modo direto e privativo, sob o seu domínio cognitivo e destinada ao conhecimento e compreensão de qualquer do povo.

Art. 59-C. A concretude do voto se dá de modo direto por meio sujeito ao domínio do votante e deve garantir efetiva permanência do resultado determinado pelo eleitor, sendo vedada a representação puramente eletrônica.

Art. 59-D. É vedada qualquer subtração de direito no exercício do poder popular sobre o sufrágio universal e garantido o pleno



domínio cognitivo do cidadão sobre o resultado do ato privativo de votar e no escrutínio público de cada voto.

Art. 59-E. O escrutínio público consiste no exame dos votos, realizado pela própria mesa receptora na seção eleitoral, com zelo sobre o sigilo do voto, a autenticidade, o conteúdo, a atribuição e a contagem manual, e é realizado imediatamente após o encerramento do período de votação com publicação da ata de encerramento no mesmo local.

§ 1º A votação em todo território nacional deve ser unificada ao horário de início e término na capital federal.

§ 2º Imediatamente após o encerramento da votação, 5% (cinco por cento) das urnas eletrônicas serão selecionadas aleatoriamente, por meio de sorteio público não-eletrônico, com a presença de representantes dos partidos políticos, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e de outras entidades interessadas, para a contagem pública dos votos.

§ 3º A urna será aberta pela mesa receptora diante dos fiscais e cada voto será retirado individualmente do repositório e lido cuidadosamente em voz alta, e, em seguida, apresentado pelo membro da mesa ao exame visual dos fiscais com subsequente registro no boletim de urna.

§ 4º Não havendo qualquer dúvida, proceder-se-á à retirada do próximo voto e repetir-se-á o mesmo procedimento, sucessivamente, até o último voto.

§ 5º Qualquer dúvida apresentada pelos fiscais será resolvida imediatamente pela mesa receptora.

§ 6º Ao final da extração do último voto, o interior da urna será exibido aos fiscais e será realizada a contagem manual, a totalização, a comparação com os dados eletrônicos e o registro de todas as ocorrências pertinentes em ata de encerramento.

§ 7º Os resultados da contagem pública e sua comparação com os dados eletrônicos serão registrados em ata detalhada, assinada por todos os presentes, e disponibilizados ao público para consulta.

§ 8º Havendo discrepância na amostragem entre o escrutínio eletrônico e o escrutínio público, prevalecerá o resultado apurado em escrutínio público orientado pela custódia material do voto e proceder-se-á à nova amostragem em dez por cento das seções eleitorais de todo território nacional, repetindo-se o procedimento anterior.



§ 9º Não havendo qualquer discrepância entre o escrutínio eletrônico e o escrutínio público orientado pela custódia material do voto, é vedada nova amostragem.

§ 10º Os votos escrutinados serão guardados em urna com lacre assinado pelos participantes da apuração e preservados por um ano para eventuais recontagens.

Art. 59-F. Cidadãos voluntários representando o povo, em pleno gozo de seus direitos políticos, em número até três e sorteados caso existam candidatos para esse fim além dessa quantidade, participarão juntamente com os fiscais de partido da fiscalização do escrutínio realizado publicamente pela mesa receptora.

Parágrafo único. A presença dos fiscais de partido na fiscalização do escrutínio, se negligenciada pelo partido, não compromete a regularidade do ato público conduzido pela mesa receptora.

Art. 59-G. A norma imposta sobre o serviço público de coleta e escrutínio de votos, que não interfere na paridade de meios no pleito entre candidatos à vaga eletiva, não conflita com o princípio eleitoral da anualidade e tem vigência imediata.

Art. 59-H. A eventual investigação sobre a regularidade do serviço público de coleta e escrutínio de votos será realizada pela polícia judiciária sob jurisdição do juízo comum competente para controle dos atos administrativos em geral.

Parágrafo único. A atividade investigativa policial e a jurisdição comum sobre o serviço público de coleta e escrutínio de votos são independentes e não prejudicam a competência da jurisdição eleitoral.

Art. 59-I. Associações civis sem fins lucrativos e com pertinência temática poderão apresentar impugnação ao juízo competente para o controle da legalidade do serviço público de coleta e escrutínio de votos.

Parágrafo único. Aplica-se, subsidiariamente, o regramento processual eleitoral e o ônus da prova inverte-se em favor da associação impugnante, cabendo aos agentes do serviço público demonstrar a higidez do procedimento impugnado.

Art. 59-J. O escrutínio público realizado pela mesa receptora na seção eleitoral não prejudica a organização ou a competência dos órgãos da jurisdição eleitoral e é garantida a preservação dos votos escrutinados em urna lacrada à disposição desses órgãos.



Parágrafo único. A mesa receptora não é órgão da jurisdição eleitoral e sua atuação tem natureza jurídica de ato executivo e serviço público honorífico sujeita à jurisdição comum competente para o controle de legalidade dos atos administrativos em geral.

Art. 59-K. Os instrumentos e meios escolhidos pelo serviço público para coleta e escrutínio de votos devem sujeitar-se aos direitos estabelecidos nesta norma e aos princípios constitucionais, respeitado e preservado o poder do povo sobre o sufrágio universal.

Art. 59-L. Os artigos 60, 61, 62 e 66, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como demais dispositivos que façam referência ao sistema eletrônico de votação, somente podem ser aplicados se o ato de votar não for realizado na modalidade exclusivamente eletrônica.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS  
Relator

2024/18001





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.169, DE 2015

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.169/2015 e dos Projetos de Lei nºs 1.175/2015, 943/2022, 1.375/2023, 4.644/2023, 944/2022, 434/2024 e PL 4157/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Medeiros.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Coronel Fernanda, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramagem, Dr. Jaziel, Fernanda Pessoa, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mauricio Marcon, Nicoletti, Olival Marques, Pr. Marco Feliciano, Roberto Duarte, Delegado Marcelo Freitas, Gilson Daniel, Gisela Simona, José Medeiros, Lucas Redecker, Pedro Lupion, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares, Simone Marquette e Toninho Wandscheer. Votaram não: Bacelar, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Delegada Katarina, Flávio Nogueira, Helder Salomão, José Guimarães, Luiz Couto, Patrus Ananias, Pedro Aihara, Renildo Calheiros, Waldemar Oliveira, Welter, Dandara, Erika Kokay, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Pedro Campos, Sidney Leite e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI

Presidente

Apresentação: 11/12/2024 19:14:00.280 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 1169/2015

PAR n.1



\* C D 2 4 6 8 4 8 5 8 2 4 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.169, DE 2015**

Apensados: PL nº 1.175/2015, PL nº 943/2022, PL nº 944/2022, PL nº 1.375/2023, PL nº 4.157/2023, PL nº 4.644/2023 e PL 434/2024

Apresentação: 11/12/2024 19:14:00.280 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 1169/2015

**SBT-A n.1**

Institui o escrutínio público de votos, veda o exercício do voto na modalidade exclusivamente eletrônica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o escrutínio público dos votos na própria seção eleitoral, sob a fiscalização dos representantes partidários, do Ministério Público e de cidadãos voluntários.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Do Sistema de Votação e da Totalização dos Votos

Art. 59. O sufrágio universal é exercício do poder do povo por meio da relação jurídica consistente em deliberar, diretamente, mediante o exercício secreto da manifestação do voto individual com subsequente e necessário exame público de todos os votos.

.....  
Art. 59-B. O voto é objeto da relação jurídica do sufrágio universal e consiste na declaração de vontade do votante, concretizada fisicamente de modo direto e privativo, sob o seu domínio cognitivo e destinada ao conhecimento e compreensão de qualquer do povo.

Art. 59-C. A concretude do voto se dá de modo direto por meio sujeito ao domínio do votante e deve garantir efetiva permanência do resultado determinado pelo eleitor, sendo vedada a representação puramente eletrônica.

Art. 59-D. É vedada qualquer subtração de direito no exercício do poder popular sobre o sufrágio universal e garantido o pleno



\* C D 2 4 4 7 0 1 4 2 5 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

domínio cognitivo do cidadão sobre o resultado do ato privativo de votar e no escrutínio público de cada voto.

Art. 59-E. O escrutínio público consiste no exame dos votos, realizado pela própria mesa receptora na seção eleitoral, com zelo sobre o sigilo do voto, a autenticidade, o conteúdo, a atribuição e a contagem manual, e é realizado imediatamente após o encerramento do período de votação com publicação da ata de encerramento no mesmo local.

§ 1º A votação em todo território nacional deve ser unificada ao horário de início e término na capital federal.

§ 2º Imediatamente após o encerramento da votação, 5% (cinco por cento) das urnas eletrônicas serão selecionadas aleatoriamente, por meio de sorteio público não-eletrônico, com a presença de representantes dos partidos políticos, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e de outras entidades interessadas, para a contagem pública dos votos.

§ 3º A urna será aberta pela mesa receptora diante dos fiscais e cada voto será retirado individualmente do repositório e lido cuidadosamente em voz alta, e, em seguida, apresentado pelo membro da mesa ao exame visual dos fiscais com subsequente registro no boletim de urna.

§ 4º Não havendo qualquer dúvida, proceder-se-á à retirada do próximo voto e repetir-se-á o mesmo procedimento, sucessivamente, até o último voto.

§ 5º Qualquer dúvida apresentada pelos fiscais será resolvida imediatamente pela mesa receptora.

§ 6º Ao final da extração do último voto, o interior da urna será exibido aos fiscais e será realizada a contagem manual, a totalização, a comparação com os dados eletrônicos e o registro de todas as ocorrências pertinentes em ata de encerramento.

§ 7º Os resultados da contagem pública e sua comparação com os dados eletrônicos serão registrados em ata detalhada, assinada por todos os presentes, e disponibilizados ao público para consulta.

§ 8º Havendo discrepância na amostragem entre o escrutínio eletrônico e o escrutínio público, prevalecerá o resultado apurado em escrutínio público orientado pela custódia material do voto e proceder-se-á à nova amostragem em dez por cento das seções eleitorais de todo território nacional, repetindo-se o procedimento anterior.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§ 9º Não havendo qualquer discrepância entre o escrutínio eletrônico e o escrutínio público orientado pela custódia material do voto, é vedada nova amostragem.

§ 10º Os votos escrutinados serão guardados em urna com lacre assinado pelos participantes da apuração e preservados por um ano para eventuais recontagens.

Art. 59-F. Cidadãos voluntários representando o povo, em pleno gozo de seus direitos políticos, em número até três e sorteados caso existam candidatos para esse fim além dessa quantidade, participarão juntamente com os fiscais de partido da fiscalização do escrutínio realizado publicamente pela mesa receptora.

Parágrafo único. A presença dos fiscais de partido na fiscalização do escrutínio, se negligenciada pelo partido, não compromete a regularidade do ato público conduzido pela mesa receptora.

Art. 59-G. A norma imposta sobre o serviço público de coleta e escrutínio de votos, que não interfere na paridade de meios no pleito entre candidatos à vaga eletiva, não conflita com o princípio eleitoral da anualidade e tem vigência imediata.

Art. 59-H. A eventual investigação sobre a regularidade do serviço público de coleta e escrutínio de votos será realizada pela polícia judiciária sob jurisdição do juízo comum competente para controle dos atos administrativos em geral.

Parágrafo único. A atividade investigativa policial e a jurisdição comum sobre o serviço público de coleta e escrutínio de votos são independentes e não prejudicam a competência da jurisdição eleitoral.

Art. 59-I. Associações civis sem fins lucrativos e com pertinência temática poderão apresentar impugnação ao juízo competente para o controle da legalidade do serviço público de coleta e escrutínio de votos.

Parágrafo único. Aplica-se, subsidiariamente, o regramento processual eleitoral e o ônus da prova inverte-se em favor da associação impugnante, cabendo aos agentes do serviço público demonstrar a higidez do procedimento impugnado.

Art. 59-J. O escrutínio público realizado pela mesa receptora na seção eleitoral não prejudica a organização ou a competência dos órgãos da jurisdição eleitoral e é garantida a preservação dos votos escrutinados em urna lacrada à disposição desses órgãos.

Parágrafo único. A mesa receptora não é órgão da jurisdição eleitoral e sua atuação tem natureza jurídica de ato executivo e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

serviço público honorífico sujeita à jurisdição comum competente para o controle de legalidade dos atos administrativos em geral.

Art. 59-K. Os instrumentos e meios escolhidos pelo serviço público para coleta e escrutínio de votos devem sujeitar-se aos direitos estabelecidos nesta norma e aos princípios constitucionais, respeitado e preservado o poder do povo sobre o sufrágio universal.

Art. 59-L. Os artigos 60, 61, 62 e 66, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como demais dispositivos que façam referência ao sistema eletrônico de votação, somente podem ser aplicados se o ato de votar não for realizado na modalidade exclusivamente eletrônica.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente



# PROJETO DE LEI N.º 1.236, DE 2025

(Do Sr. Giovanni Cherini)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para disciplinar a implementação do voto eletrônico com registro físico do voto, para fins de auditoria das urnas eletrônicas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1375/2023.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para disciplinar a implementação do voto eletrônico com registro físico do voto, para fins de auditoria das urnas eletrônicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para disciplinar a implementação do voto eletrônico com registro físico do voto, para fins de auditoria das urnas eletrônicas.

Art. 2º Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o seguinte art. 59-B:

“Art. 59-B. No processo de votação, as urnas eletrônicas deverão gerar um registro físico do voto do eleitor, de forma simultânea à sua votação eletrônica, garantindo:

- I – sigilo e inviolabilidade do voto;
- II – integridade e confiabilidade do processo eleitoral;
- III – possibilidade de auditoria independente e transparente.

§ 1º O registro físico do voto será impresso de forma automática, apresentado ao eleitor por meio de visor transparente e depositado em compartimento lacrado, sem contato manual do votante, garantindo sua integridade.

§ 2º Imediatamente após o fim da votação, a Justiça Eleitoral realizará sorteio público para auditoria de 5% (cinco por cento) das urnas eletrônicas em todos os municípios do País.

§ 3º O processo de auditoria será realizado publicamente, observando o seguinte rito:

- I – as urnas sorteadas serão abertas pela mesa receptora na presença de fiscais eleitorais, podendo haver ainda a participação de representantes do Ministério Público, da Ordem



dos Advogados do Brasil (OAB) e de entidades da sociedade civil;

II – cada voto será retirado individualmente do compartimento lacrado, lido em voz alta e exibido visualmente aos fiscais;

III – a contagem dos votos físicos será registrada e comparada com os dados eletrônicos constantes no respectivo boletim de urna;

IV – todas as ocorrências relevantes e eventuais discrepâncias serão documentadas em ata de auditoria, assinada por todos os presentes e disponibilizada para consulta pública.

§ 4º Nos municípios em que a auditoria identificar divergência entre os votos eletrônicos e os votos físicos, será invalidada a votação eletrônica, e a apuração dos resultados será realizada exclusivamente com base na contagem manual dos votos em papel, conforme os procedimentos estabelecidos no § 3º.

§ 5º O Tribunal Superior Eleitoral deverá adotar as providências necessárias para a adaptação das urnas eletrônicas e a implementação do sistema de registro físico do voto, garantindo sua operacionalização.

§ 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento da União.

Art. 3º Revogue-se o art. 59-A, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 4º A Justiça Eleitoral tem o prazo de dois anos para adequação ao disposto nesta Lei, contados da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo aprimorar o processo eleitoral brasileiro, garantindo maior transparência, segurança e confiabilidade na apuração dos votos, por meio da implementação do voto eletrônico com registro físico. A proposta introduz mecanismos de auditoria que



reforçam a integridade das eleições e asseguram a confiança da população nos resultados, promovendo um aprimoramento essencial no sistema de votação vigente.

Atualmente, o Brasil adota um modelo exclusivamente eletrônico, sem um registro físico que permita a recontagem manual dos votos. Embora o sistema eletrônico tenha demonstrado eficiência e agilidade, a ausência de um mecanismo verificável de forma independente pode gerar questionamentos sobre a possibilidade de falhas, erros operacionais ou ataques cibernéticos. Nesse contexto, a introdução de um registro físico do voto permitirá a realização de auditorias confiáveis, fortalecendo a segurança do processo eleitoral sem comprometer o sigilo do voto.

O projeto estabelece que, no ato da votação, a urna eletrônica imprimirá automaticamente um registro físico do voto, que será apresentado ao eleitor por meio de um visor transparente antes de ser depositado em um compartimento lacrado, sem contato manual do votante. Esse procedimento garante que o eleitor tenha a certeza de que seu voto foi corretamente computado e impede qualquer manipulação indevida do registro físico.

Para assegurar a integridade do processo eleitoral, a proposta prevê que, ao término da votação, a Justiça Eleitoral realizará um sorteio público para definir as urnas a serem auditadas. A contagem manual será realizada em 5% das urnas eletrônicas de cada município. Essa auditoria contará com a participação de representantes dos partidos políticos, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e de entidades da sociedade civil.

O processo de auditoria seguirá um rito transparente e rigoroso: os votos físicos serão retirados individualmente, lidos em voz alta, apresentados visualmente aos fiscais e registrados em boletim de urna. Ao final, será realizada a contagem manual, a comparação com os dados eletrônicos e o registro de todas as ocorrências em ata pública. Caso sejam verificadas discrepâncias entre os votos eletrônicos e os registros físicos, a votação eletrônica será desconsiderada, e a apuração dos votos será feita exclusivamente pelo registro físico naquela circunscrição.



O projeto também estabelece que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) deverá adaptar as urnas eletrônicas para viabilizar a impressão do registro físico do voto, no prazo de até dois anos após a publicação da lei. As despesas decorrentes da execução desta norma serão cobertas pelo orçamento da União, assegurando a viabilidade financeira da sua aplicação.

Essa iniciativa não representa um retrocesso na modernização do sistema eleitoral, mas um aperfeiçoamento necessário para garantir sua confiabilidade. O uso da tecnologia deve estar sempre acompanhado de mecanismos que possibilitem sua verificação e fiscalização, garantindo que eventuais falhas possam ser detectadas e corrigidas. O registro físico do voto, portanto, se apresenta como um instrumento essencial para fortalecer a credibilidade das eleições e consolidar a confiança da população no sistema democrático brasileiro.

Diante da relevância desta proposta para o fortalecimento da democracia, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado GIOVANI CHERINI

2025-1091



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30:9504">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30:9504</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------